Processo nº	TC 007364/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	036 – Revisão de Proventos e Pensões
Interessado (a)	**Luzinete da Costa Nascimento Barreto**
Procurador	João Augustos Bandeira de Melo – Parecer nº 608/2023
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 40.965 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: ATO CONCESSIVO DE REVISÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/12. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 – STF - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez da **Sra. Luzinete da Costa Nascimento Barreto,** inscrita no CPF nº 531.880.205-20, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/02/2024 09:28:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/02/2024 11:02:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 08/03/2024 11:06:52

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 007364/2017,** sobre a Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez da **Sra. Luzinete da Costa Nascimento Barreto,** inscrita no CPF nº 531.880.205-20, aposentada conforme Portaria nº 878/2006 julgada pela legalidade por esta Corte de Contas, Decisão TC – 20648 – Primeira Câmara.

A servidora teve seu benefício de Aposentadoria por Invalidez revisado, por meio da Portaria nº 2705/2012 de 06 de setembro de 2012, fl. 125, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.589 de 01 de dezembro de 2016, fl. 134, para cumprir o que determina a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.

Com os autos, a Diretoria Jurídica, em seu Parecer n° 526/2023, fls. 138/139, opinou pelo reconhecimento da legalidade da revisão de proventos concedida a Luzinete da Costa Nascimento Barreto, estando apta a ser registrada, de forma tácita, por incidência do tema 445 do STF.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 608/2023**, fl. 143, da lavra do Procurador **João Augusto Baneira de Melo**, opinou pelo REGISTRO TÁCITO do ato em tela, nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/02/2024 09:28:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/02/2024 11:02:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 08/03/2024 11:06:52

Compulsando os autos, verifico que fora cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Diretoria Jurídica e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Em análise apurada dos autos, constato que a servidora foi aposentada no cargo de Professor de Educação Básica, Nível 2, Classe J do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, por meio da Portaria nº 878/2006, de 31 de janeiro de 2006, fl. 11 dos autos unificado.

A servidora teve seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição revisado, por meio da Portaria nº 2705/2012 de 06 de setembro de 2012, fl. 125, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.589 de 01 de dezembro de 2016, fl. 125.

Como dito, a Revisão de Proventos em comento tem como objetivo revisar o benefício de Aposentadoria por Invalidez da segurada, para cumprir o que determina a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer, recomendou o reconhecimento da legalidade, com consequente registro tácito. O Ministério Público de Contas opinou pelo registro tácito do ato concessivo da revisão da aposentadoria por invalidez, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Acompanho os opnativos da Diretoria Jurídica e do Ilustríssimo Ministério Público de Contas, visto que torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553)

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **07 de dezembro de 2016**, outro caminho não há senão o

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/02/2024 09:28:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/02/2024 11:02:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 08/03/2024 11:06:52

do registro tácito do ato de aposentação de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Revisão de Proventos da Aposentadoria por Invalidez**, concedida a **Sra. Luzinete da Costa Nascimento Barreto,** inscrita no CPF nº 531.880.205-20, em consonância com a conclusão da Diretoria Jurídica e do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **07.02.2024**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de Revisão de Proventos da Aposentadoria por Invalidez de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 007364/2017,** fazendo jus aos proventos proporcionais no importe de **R$ 2.804,35 (dois mil oitocentos e quatro reais e trinta e cinco centavos)**, observando o regime da paridade, conforme planilha do Órgão de Origem, fl. 132 dos autos:

Composição da Remuneração	Valor
Vencimento + Vantagens	R$ 2.031,40

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/02/2024 09:28:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/02/2024 11:02:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 08/03/2024 11:06:52

Proporcionalidade	R$ 1.740,33
Gratificações não proporcionalizáveis	R$ 1.064,02
Total dos proventos	**R$ 2.804,35**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luis Alberto Meneses** – Presidente, **José Carlos Felizola Soares Filho e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** - Relator, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **28 de fevereiro de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro Luis Alberto Meneses
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/02/2024 09:28:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/02/2024 11:02:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 08/03/2024 11:06:52